TC 024.972/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC)

R**esponsáveis**: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84)

Advogado constituído nos autos: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP nº 356.924) e outros (peças 34 a 36)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-2201, destinado à realização do projeto "Paladar Brasileiro" (exposição itinerante), em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei nº 8.443, de 16/07/1992 no valor de R$ 450.000,00.

2. O projeto "Paladar Brasileiro" tinha por objetivo apresentar a 4,2 milhões de usuários a forma como o povo brasileiro se alimenta por meio de exposições fotográficas visando resgatar e valorizar a cultura local através da gastronomia.

HISTÓRICO

3. A presente tomada de contas especial é decorrente de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts, causando sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 2, p. 124-131 e peça 3, p. 1-4).

4. Para a execução do projeto, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 04-2201, foram aprovados recursos no valor de R$ 462.682,00 (peça 2, p. 53-55). O prazo de captação dos recursos deu-se de 21/7/2004 (peça 2, p. 55) a 31/12/2006 (peça 2, p. 76), sendo que foi efetivamente captada a quantia de R$ 450.000,00, de acordo com a Lei 8.313/91 (Lei Rouanet). Esse valor foi transferido em duas parcelas, conforme quadro abaixo, cujas datas serão consideradas para efeito de cálculo dos acréscimos aos valores nominais imputados aos responsáveis em epígrafe:

Data	Valor original (R$)	Mecanismo de captação	Conta da agência 0043 do Santander	Localização nos autos
27/12/2004	290.000,00	Mecenato	51172356	Peça 2, p. 62
30/06/2005	160.000,00	Mecenato	51172356	Peça 2, p. 68

5. A Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim tomaram ciência da reprovação da prestação de contas por eles apresentada em 9/3/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

(peça 2, p. 79-91), conforme Laudo Final sobre a Prestação de Contas 305/2015 (peça 3, p. 46 e 47), por meio das seguintes notificações:

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Data do recebimento	Localização do processo
621	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 48 e 49	5/5/2016	Peça 3, p. 79
622	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 50 e 51	5/5/2016	Peça 3, p. 75
623	Antônio Carlos Belini Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 52	5/5/2016	Peça 3, p. 76
624	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 53	5/5/2016	Peça 3, p. 78
626	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 55	5/5/2016	Peça 3, p. 77
Edital	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	22/2/2017	Peça 4, p.10 e 11	-	-

6. Após as devidas citações/notificações, o MinC informou que o proponente enviou recurso datado de 20/5/2016 (peça 3, p. 61-67), que, todavia, não foi acatado, conforme Despacho do Gabinete do Ministro da Cultura nº 59 de 8/11/2016 (peça 3, p. 104).

7. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2017 (peça 4, p. 31-34), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 3/2017 (peça 4, p. 31-34) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total original de R$ 450.000,00, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda. solidariamente com cada um de seus sócios, os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas.

9. O Relatório de Auditoria 556/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 38-42) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela não consecução dos objetivos pactuados em face da falta de comprovação da realização do objeto proposto.

10. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 45-48 e p. 53), o processo foi remetido a esse Tribunal.

11. Na instrução inicial (peça 6), propôs-se a inclusão de Assumpta Patte Guertas no rol de responsáveis, da seguinte forma:

> 23.Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal.
>
> 24.Em consequência, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios conforme quadro seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

Sócio	Período na sociedade	Prazo de captação dos recursos 21/7/2004 a 31/12/2006	
		1ª parcela captada (R$ 290.000,00) 27/12/2004	2ª parcela captada (R$ 1600.000,00) 30/06/2005
Assumpta Patte Guertas	26/3/2001 a 7/7/2005	Captação e gestão	Captação e gestão
Tânia Regina Guertas	26/3/2001 a 7/7/2005	Captação e gestão	Captação e gestão
Felipe Vaz Amorim	7/7/2005 a 17/9/2014	Gestão	Gestão
Antônio Carlos Belini Amorim	Desde 7/7/2005	Gestão	Gestão

25. Ou seja, quanto às duas primeiras sócias, Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, sócias na data da formalização da proposta do projeto ora questionado, 12/4/2004 (peça 2, p. 15), além da captação das duas únicas parcelas, realizaram praticamente todos os gastos, conforme mostram os extratos da peça 2, p. 85-88, ou ao menos foram ativas no planejamento de todos os gastos enquanto eram sócias.

26. Já quanto aos dois últimos sócios, Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, que entraram após a captação das duas parcelas, além da continuação da gestão dos recursos (peça 2, p. 88), estavam na sociedade no momento da prestação de contas aparentemente fraudada (peça 2, p. 79-91).

27. Portanto, e ainda, por ter sido sócia à época da formalização da proposta do projeto e da captação e gestão dos recursos, deve ser incluída a Sra. Assumpta Patte Guertas, no polo passivo dos presentes autos.

12. Ainda na instrução inicial (peça 6), concluiu-se pela necessidade de realização de citação, da seguinte maneira:

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **incluir** a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) no polo passivo dos autos;

b) **realizar a citação solidária** da Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com os seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201), em razão da não consecução dos objetivos pactuados;

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67, Lei 8.313/1991, Decreto 5.761/2006 e Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R$)
Amazon Books & Arts Ltda. deve ser responsabilizada solidariamente com cada um de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 7/7/2005, Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na	27/12/2004	290.000,00
	30/06/2005	160.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

Responsáveis	Data de captação dos recursos	Valor original (R$)
sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005		

Valor do débito total atualizado até 19/6/2018: R$ 929.551,06 (demonstrativo de débito presente na peça 5)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto "Paladar Brasileiro", em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução.

Nexo de causalidade: a não comprovação da execução do projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201), relativo ao Pronac 04-2201, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.

Culpabilidade: a conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Amazon Books & Arts Ltda. - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1198/2018-SecexTCE (peça 9) Data da Expedição: 10/10/2018 Data da Ciência: 11/10/2018 (peça 14) Observação: Ofício enviado para o endereço do representante da empresa Antônio Carlos Belini Amorim, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal
Comunicação: Ofício 3263/2018-SecexTCE (peça 26) Data da Expedição: 5/12/2018 Data da Ciência: 6/12/2018 (peça 27)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

Observação: Ofício enviado para o endereço do representante da empresa Antônio Carlos Belini Amorim, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach e no sistema TSE
Comunicação: Edital 210/2019 – SecexTCE (peça 37) Data da Publicação: 28/11/2019 (peça 43) Fim do prazo para a defesa: 13/12/2019

b) Antônio Carlos Belini Amorim - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1201/2018-SecexTCE (peça 13) Data da Expedição: 10/10/2018 Data da Ciência: 11/10/2018 (peça 15) Fim do prazo para a defesa: 26/10/2018 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal
Comunicação: Ofício 3260/2018-SecexTCE (peça 25) Data da Expedição: 5/12/2018 Data da Ciência: 6/12/2018 (peça 28) Fim do prazo para a defesa: 21/12/2018 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach e no sistema TSE
Comunicação: Ofício 3261/2018-SecexTCE (peça 24) Data da Expedição: 5/12/2018 Data da Ciência: Não houve (Mudou-se**)** (peça 30) Observação: Ofício enviado para o endereço da empresa Amazon Books, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

c) Assumpta Patte Guertas - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1205/2018-SecexTCE (peça 11) Data da Expedição: 10/10/2018 Data da Ciência: Não houve (motivo desconhecida**)** (peça 21)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Comunicação: Ofício 3686/2019-Sec-TCE/SA (peça 31) Data da Expedição: 27/6/2019 Data da Ciência: 28/06/2019 (peça 32) Fim do prazo para a defesa: 15/7/2019 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

d) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1202/2018-SecexTCE (peça 12) Data da Expedição: 10/10/2018 Data da Ciência: 11/10/2018 (peça 16) Fim do prazo para a defesa: 26/10/2018 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach.

e) Tânia Regina Guertas - promovida a citação, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1206/2018-SecexTCE (peça 10) Data da Expedição: 10/10/2018 Data da Ciência: 11/10/2018 (peça 17) Fim do prazo para a defesa: 26/10/2018 Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 45), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Amazon Books e Antônio Carlos Belini Amorim permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

16. Já os responsáveis Felipe Vaz Amorim, Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas apresentaram alegações de defesa (peças 38 a 42).

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

17. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas em sede de citação, assim como da revelia configurada, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

Das alegações de defesa de Assumpta Patte Guertas, Tânia Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim, acompanhadas das respectivas análises.

18. Além da tese de defesa apresentada em conjunto (peça 38), para suportar seus argumentos, as responsáveis, por meio de seus procuradores, acostaram aos autos os documentos relacionados à empresa proponente: ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 39) e contrato social e afins (peças 40 e 42), bem como o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, acompanhado de relatório e voto (peça 38).

Argumentação da defesa: introdução

19. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na "Operação Boca Livre", a qual, "supostamente" descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

20. Enfatiza que tais ações seriam uma "tentativa de responsabilização" de empreendedores e artistas, com base em suspeitas "inexistentes e insustentáveis", tudo como forma de encobrir "as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura", que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da "complementação e eventual correção" das ocorrências identificadas.

21. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

22. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação "Boca Livre", que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares.

23. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/).

24. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

25. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma "suposição", baseada em suspeitas "inexistentes e insustentáveis". Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

26. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

Argumentação da defesa: tempestividade

27. A defesa informa que "a presente manifestação se afigura tempestiva, a despeito da juntada de procuração ter-se dado no mês de agosto de 2019" e que "foi apenas em 03.12.2019 que, finalmente, o signatário daquela petição com requerimento de vistas foi habilitado como advogado, o que, automaticamente, concedeu a vista dos autos necessária para o oferecimento da presente manifestação" (peça 38, p. 3), assim, "considerando-se que a efetiva vista dos autos foi apenas garantida em 03.12.2019, tem-se que iniciado o prazo naquela data e, portanto, tempestiva a presente manifestação, já que tem seu prazo final no dia 18.12.2019" (peça 38, p. 4).

Análise da argumentação

28. Conforme se verifica no item 13 supra, o prazo para apresentar defesa esgotou em 26/10/2018 para o Sr. Felipe Vaz Amorim, em 15/7/2019 para a Sra. Assumpta Patte Guertas e em 26/10/2018 para a Sra. Tânia Regina Guertas.

29. Logo, não assiste razão aos defendentes, tendo as alegações de defesa sido apresentadas de forma intempestiva. Entretanto, em face do princípio da verdade material que rege os processos desta Corte, seus argumentos serão apreciados.

Argumentação de defesa: ilegitimidade passiva

30. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva de Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas uma mera sócia minoritária, sem qualquer ingerência na administração da Amazon Books. Segundo as defendentes, tal condição "em nenhuma medida fez com que a peticionária fosse apta ou autorizada a tomar qualquer espécie de decisão administrativa ou gerencial" no que tange à condução da empresa.

31. Alegam que sua inclusão no quadro societário se deu "por conta da necessidade de que sua filha tivesse uma sócia, já que, àquele tempo, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada (peça 38, p. 4). Para suportar seus argumentos, cita a ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 39), em que a participação societária seria de apenas 10% do capital social, "indicativo claro e evidente de absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte".

32. Ademais, menciona o contrato social (peças 40 e 42), em que a Sra. Tânia Regina Guertas figurava como única sócia-administradora, segundo a cláusula sétima do Capítulo III -Administração Social, assim como as cláusulas oitava, nona e décima que gravitam em torno da mesma assertiva.

33. Fundamentaram que nos autos do TC 027.727/2018 já havia sido recomendada a exclusão de Assumpta Patte Guertas do polo passivo da TC, diante da inexistência de qualquer elemento que indicasse a sua participação em qualquer ato executivo dos projetos em questão (peça 38, p. 5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

34. Em seguida, asseguraram que este Tribunal, em caso idêntico envolvendo a mesma empresa, no âmbito do TC 015.281/2016-7 (peça 41), excluiu o nome do Sr. Felipe Vaz Amorim pelos mesmos motivos ora sustentados, defendendo que a situação ora em exame é idêntica.

35. A partir desse ponto, transcreve-se, *ipsis litteris*, as afirmações das defendentes, sobre o tópico *sub examine*, a saber (peça 38, p. 12-14):

> Importa destacar, neste ponto, que não colhe absolutamente qualquer sentido a afirmação, constante da instrução da Segecex (itens 35 e seguintes), de que seja idôneo **supor**, quanto a ASSUNTA, que *"(...) faz-se necessário incluí-la no polo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas"*.
>
> Com a devida vênia, tal afirmação é absurda, e tal suposição, ilegal!
>
> Não existe **uma prova indicada, um elemento indiciário sequer** que possa levar a tão absurda conclusão que justifique a manutenção de ASSUMPTA na relação processual ora instaurada pelo Tribunal de Contas da União.
>
> A afirmação, desprovida de qualquer elemento probatório ou indiciário que minimamente a sustente, contraria, inclusive, o próprio entendimento do TCU já anteriormente invocado, eis que, naquele acórdão (AC 5254/2018 – 1ª Câmara), não se fez absolutamente nenhuma ressalva dessa natureza, justamente porque não é lícito – tampouco crível – que presunções dessa natureza pautem a composição do polo passivo do procedimento.
>
> A genérica afirmação feita na Instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os benefícios auferidos ou as práticas irregulares e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**
>
> Ora, o artigo 5°, LVII garante, como direito fundamental do cidadão, a presunção da **inocência** de todo aquele que estiver submetido a procedimentos sancionatórios ou a procedimentos preparatórios e antecedentes a esses, como é o do presente caso.
>
> Assim, de se reforçar o pleito de exclusão de ASSUMPTA PATTE GUERTAS da presente TCE, diante de sua condição de sócia-cotista e não administradora da AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.

36. Ainda em sede de preliminar, suscitaram também a ilegitimidade passiva de Felipe Vaz Amorim em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

37. Argumentaram que ele foi incluído como sócio da Amazon Books & Arts Ltda. apenas devido à saída do quadro societário das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas em julho de 2005 e que teria sido incluído devido à necessidade legal de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim) ter um sócio.

38. Alegaram que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um "indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte" (peça 38, p. 16). Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peças 40 e 42).

39. Afirmaram que ele não poderia sequer ser administrador da empresa na época de seu ingresso na organização, uma vez que tinha menos de dezoito anos (nasceu em 13/2/1988), e o Código Civil veda expressamente a administração de empresa por incapaz, em seu artigo 974, §3º, inciso I.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

40. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão ao Acórdão 10.619/2019-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 025.312/2017-0, em que o Relator, Ministro Augusto Nardes, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual "apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas".

41. Finaliza seu argumento enfatizando que "não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela. Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador" (peça 38, p. 17 e 18).

Análise da argumentação

42. De pronto, cabe mencionar que a tese de ilegitimidade passiva ora em exame vem sendo sustentada em outros processos de tomada de contas especial envolvendo as empresas do "Grupo Bellini" e de seus sócios (por exemplo, TC 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

43. A preliminar suscitada se baseia na ideia de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não teria responsabilidade, uma vez que não detinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócia quotista (com 10% do capital social), devendo, então, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputada à pessoa da sócia-administradora (sua filha, Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes do capital social). Alegam, ainda, que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas na Amazon Books & Arts Ltda. deu-se apenas visando a que essa viesse a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha Tânia, que seria a responsável pela integral administração e gestão da empresa, no período de 26/3/2001 a 7/7/2005.

44. Também se verifica que foi alegado que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda, sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador, Antônio Carlos Belini Amorim.

45. Sobre estes ponto, não se questiona que prevalece, no TCU, entendimento de que se restringe à pessoa do sócio-administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet, consubstanciado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos.

46. Tal exegese foi estendida pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

47. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido se firmou em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

48. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas", **exceto "nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares**" (Acórdãos 5.254/2018-TCU-Primeira Câmara e 973/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas).

49. Observa-se que os precedentes em comento, que excetuaram situações de práticas irregulares e uso abusivo da sociedade, foi também conduzido pelo mesmo ministro-relator, de onde se conclui que aquele exemplo isolado de exclusão ocorrido na TC 015.281/2016-7 foi um caso pontual.

50. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do "Grupo Bellini Cultural", do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (por exemplo, ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim, nos termos acima delineados.

51. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 50 processos de TCE (portanto, não se trata de mera obra de presunção ilegal de culpabilidade, mas de fatos incontestes), como já exposto, vem-se entendendo que o fato de o sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

52. Não obstante a linha de entendimento supra, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas merece uma análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

53. Se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016, o mesmo raciocínio não se pode atribuir a Sra. Assumpta Patte Guertas.

54. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nela permaneceram até 7/7/2005 (peça 2, p. 26). Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

55. A esse respeito, cumpre ressaltar que não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído a Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 04-2201 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda.

56. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 e demais atos de gestão foram de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas que estava à frente da administração da empresa à época e os recibos de mecenato, datados de 27/12/2004 e 30/6/2005 foram por ela assinados (peça 2, p. 62 e 68). Também, inexiste notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Patte

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal.

57. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 6), a Sra. Assumpta Patte Guertas somente teve sua responsabilidade firmada porque era sócia cotista da empresa no momento da formalização da proposta cultural (itens 24 e 25 da instrução anterior à peça 6), mas não foram identificados atos de gestão que lhes pudessem ser atribuídos.

58. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, em específico, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que "*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*" (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

59. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, pode-se atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

60. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado a Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, com base em dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201), em decorrência da não comprovação de que o objeto do projeto (que consistia na realização de exposições nas estações de metrô e ônibus de São Paulo) foi fielmente executado.

61. No presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no projeto cultural aprovado, por parte da pessoa jurídica proponente, deveu-se, exclusivamente, à inação do administrador Antônio Carlos Amorim em atender aos pedidos do MinC para apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas com a devida comprovação integral do cumprimento do objeto pactuado. Como se nota dos autos (peça 2, p. 96-99), o administrador ainda requereu, em 2012, prorrogação de prazo para trazer mais documentos.

62. Conforme abordado acima, verificou-se que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação "Boca Livre", cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

63. As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal (MPF), na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, citadas antes nesta instrução.

64. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão. De acordo com a denúncia, o Sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural.

65. Durante a primeira fase da Operação "Boca Livre", tanto o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

cautelarmente e depois soltos em sede de *habeas corpus*. As reportagens daquela época noticiaram, inclusive, que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

66. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do "Grupo Bellini Cultural" era a de gerenciamento dos projetos culturais.

67. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação "Boca Livre", haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. É justamente por isso que não se pode conferir ao Sr. Felipe Vaz Amorim o mesmo tratamento ofertado à Sra. Assumpta Patte Guertas.

68. Conforme largamente explorado em instrução da unidade técnica no bojo do processo TC 036.708/2018-6, variadas são as passagens que os colocam em posições distintas face às irregularidades praticadas pelo grupo, nos termos a seguir transcritos, *ipssis litteris* (peça 16 daqueles autos):

> 42.28. Assim, o grupo "Bellini Cultural" operava um esquema de fraudes em leis de financiamento cultural investigado pelo MPF e pela PF que funcionava desde 2001 (vide, por exemplo, menção na mídia, à peça 75, p. 20), em esfera federal por meio de perpetração de diversas irregularidades. Essa informação pode ser confirmada no Inquérito Policial MPF (peça 77, p. 12), onde constou:
>
> > (...) **de 2001 a 2011 – período em que já haviam sido detectadas várias fraudes pelo MPF** - o grupo "Bellini Cultural" operou com projetos financiados pelo mecanismo de Incentivo a Projetos da Lei Rouanet, através das empresas AMAZON BOOKS (CNPJ N. 034.361.294/0001-38) e SOLUÇÃO CULTURAL (CNPJ 07.481.398/0001-74), sendo que a primeira pertenceu à denunciada TÂNIA REGINA GUERDAS e ASSUMPTA PATTE GUERTAS, respectivamente esposa e sogra de Bellini, sendo que, de 2005 em diante, passou a pertencer a BELLINI e ao filho FELIPE VAZ AMORIM.
>
> 42.29. Há que se destacar que, no Relatório do citado Inquérito do MPF, essa passagem também é a única menção que é feita ao nome de Assumpta Patte Guertas, não constando seu nome no rol dos denunciados na aludida peça (vide peça 77, p. 1-2), diferentemente do Sr. Felipe Vaz Amorim. Aliás, também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas na parte final, do oferecimento da Denúncia (peça 77, p. 165-166), e consta o do Sr. Felipe Vaz Amorim (alínea "b", peça 77, p. 165). Também não consta o nome da Sra. Assumpta Patte Guertas em qualquer parte do Relatório da CPI da Lei Rouanet (peça 76), onde o Sr. Felipe Vaz Amorim participou até como depoente, tendo seu nome constado ao final do Relatório como objeto de investigação para encaminhamento ao MP (peça 77, p. 331, alínea "b").
>
> 42.30. Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação do Sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, 'b', da Lei 8.443/1992)."
>
> 42.31. Entretanto, ante os fatos narrados retro, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

> atenção ao chamamento processual deste Tribunal, não havendo contra ela outra constatações.
>
> 42.32. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (55.1 a 55.25) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-5108, e também figurou dentre os sócios de empresas do "Grupo Bellini" que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação "Boca Livre", da Polícia Federal

69. Destarte, ante o exposto, entende-se que as alegações de defesa do Sra. Assumpta Patte Guertas devem ser acolhidas neste ponto, de modo a excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial, uma vez que inexistiu a comprovação de sua participação, ainda que indiretamente, com a manutenção das demais responsáveis em caráter solidário.

70. Já quanto ao Sr. Felipe Vaz Amorim, entende-se que sua responsabilidade deve ser mantida, não acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Argumentação de defesa: transcurso de prazo de 10 anos e dispensa da tomada de contas

71. Os defendentes sustentam que a Assumpta Patte Guertas "jamais foi intimada a respeito da rejeição da prestação de contas, de maneira que ultrapassado, em muito, o prazo de 10 anos previsto pela IN/TCU nº 71/2012, em seu artigo 6º, II c/c art. 19 e, ao menos contra ela, **dispensável** a Tomada de Contas em questão" (peça 38, p. 19).

72. Afirmam que o mesmo ocorreu em relação a Tânia Regina Guertas, ou seja, não houve a notificação da responsável na fase interna da TCE, "como bem constata a própria Segecex ao realizar a planilha de fl. 7 da instrução (item 28) ".

73. Em relação a Amazon Books & Arts Ltda. e os sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, afirmam que os avisos de recebimento das correspondências enviadas para o responsável apresentam inconsistências, visto que "o mesmo recebedor recepcionou **todas as correspondências**, no mesmo dia, **em locais diferentes**" (peça 38, p. 20). Falam que há AR assinados pelo mesmo recebedor, Nilson Silva, em dois endereços distintos e no mesmo dia (peça 3, p. 75 a 77), estando um a 2km de distância do outro.

74. Narram também que "o próprio Ministério da Cultura, em apreciação interna, verificou que "os ofícios enviados após a ratificação da reprovação não foram recebidos pelo proponente" e que "é preciso demonstrar a ciência dos responsáveis, conforme preceitua a alínea b, do § 1º, do artigo 10 da IN/TCU nº71/2012" (peça 38, p. 22).

75. Concluem que "não há razão para que se entenda que as notificações tenham sido concretizadas no período anterior a fevereiro/2017, o que, necessariamente, implica no transcurso de mais de 10 anos entre o fato gerador e a comunicação de tal fato aos supostos responsáveis" (peça 38, p. 22) e requerem que "a presente Tomada de Contas, diante do lapso temporal transcorrido e diante do supra exposto, deve ser arquivada e os supostos responsáveis isentos de qualquer responsabilidade administrativa" (peça 38, p. 23).

76. Diante dos argumentos, requerem que seja "(ii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016" (peça 38, p. 32).

Análise da argumentação

77. Conforme se verifica dos autos, foram realizadas as seguintes notificações na fase interna da TCE:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

Comunicado	Destinatário	Data da notificação	Localização do processo	Data do recebimento	Localização do processo
621	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 48 e 49	5/5/2016	Peça 3, p. 79
622	Amazon Books & Arts Ltda.	22/4/2016	Peça 3, p. 50 e 51	5/5/2016	Peça 3, p. 75
623	Antônio Carlos Belini Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 52	5/5/2016	Peça 3, p. 76
624	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 53	5/5/2016	Peça 3, p. 78
626	Felipe Vaz Amorim	22/4/2016	Peça 3, p. 55	5/5/2016	Peça 3, p. 77
Edital	Amazon Books & Arts Ltda. e sócios	22/2/2017	Peça 4, p.10 e 11	-	-

78. Assiste razão aos defendentes no ponto de que a Sra. Assumpta Patte Guertas e a Sra. Tânia Regina Guertas não foram notificadas na fase interna da TCE, pois, em análise dos autos, verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, contrariando o previsto no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

79. Importante recordar que o transcurso do lapso de dez anos para dispensa de instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, apesar de admitido em tese, precisa ser avaliado em confronto com os elementos disponíveis em cada caso, com o objetivo de verificar se houve, de fato, prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Esse é o entendimento firmado nos Acórdãos 2.511/2015-TCU-Plenário, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.630/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 3.535/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 9.570/2015-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 444/2016-TCU-2a Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 2.024/2016-TCU-2a Câmara, rel. ANA ARRAES; 2.917/2018-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER e 2.291/2019-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO, dentre outros.

80. No presente caso, entendemos que o lapso temporal compromete o exercício da ampla defesa e do contraditório das responsáveis.

81. Isso porque o crédito em conta da última captação realizada ocorreu em junho de 2005 e, mesmo o proponente tendo apresentado a prestação de contas, o Ministério da Cultura somente adotou as primeiras providências para análise dos documentos em 2012, quando foi emitido parecer por perito contratado. Já esse parecer somente foi invalidado pelo MinC no ano seguinte, em 2013, quando se propôs a reprovação das contas (vide itens 98 a 102 abaixo).

82. Em todo este período, não foi realizada qualquer notificação para as responsáveis Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, sendo que só tomaram ciência das irregularidades com a citação promovida pelo TCU.

83. Pesa o fato de que para demonstrar a realização da exposição, as responsáveis dependeriam, especialmente, de evidências produzidas com o auxílio de terceiros, como declarações dos locais onde teriam ocorrido os eventos ou de empresas contratadas e de pessoas que compareceram em eventos supostamente realizados há cerca de quinze anos.

84. Em face de todo o exposto, resta caracterizado o não atendimento ao disposto no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, pelo que se acolhe o argumento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

afastamento da responsabilidade de Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas no presente processo.

85. Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento da correspondência endereçada à Amazon Books & Arts Ltda. e os sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim em dois endereços distintos pela mesma pessoa, tendo em vista que se trata da cidade de São Paulo-SP e de uma distância de apenas 2km entre os dois endereços, mostra-se completamente factível que uma mesma pessoa recepcionasse documentos em locais distintos. Ainda, cumpre recordar que o documento de Aviso de Recebimento possui fé pública em função da presunção de veracidade que lhe é conferida.

86. Ademais, recordamos que a empresa, na oportunidade representada por Antônio Carlos Amorim, apresentou recurso administrativo datado de 20/5/2016, quando ainda não tinha transcorrido dez anos desde o término da vigência do projeto (peça 3, p. 61-67), também demonstrando que foi eficaz a notificação na fase interna.

87. Diante do exposto, rejeita-se a argumentação acerca da notificação inválida da Amazon Books & Arts Ltda. e dos sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

Argumentação de defesa: prescrição da pretensão punitiva

88. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação de multas aos responsáveis, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

Análise da argumentação de defesa:

89. No que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

90. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2007, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

91. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 28/6/2018 (peça 8), operando-se o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Argumentação de defesa: do mérito

92. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201).

93. Nesse sentido, sustenta que os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e são "absolutamente aptos para a comprovação do efetivo cumprimento e execução" (peça 38, p. 28), tanto que "a proposta inicialmente oferecida para a prestação de contas era a da aprovação das atividades cumpridas pelo projeto" (peça 38, p. 28). Copia como evidência trecho de parecer no qual se sugeriu a aprovação das contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

94. Defendem que houve uma presunção de irregularidades no projeto, não tendo ocorrido uma análise objetiva dos fatos, tanto na fase interna quanto no âmbito do TCU, devido às investigações que foram levantadas em face da empresa.

95. Afirmam que não foram enviados a este Tribunal diversas páginas da prestação de contas enviada pela Amazon ao Ministério da Cultura, pois "mais de 556 páginas dos autos do Pronac não se encontram juntadas aos autos em um breve" (peça 38, p. 27) e que por isso houve "o cerceamento de defesa e a impossibilidade de ampla defesa *in casu*, não tendo os Peticionários acesso à integralidade dos documentos que se fariam necessários para a manifestação integral a respeito daquilo que lhes é imputado como responsabilidade" (peça 38, p. 28).

96. Ademais, arrematam que a "absoluta boa-fé dos envolvidos" restou demonstrada "na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura" para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que "fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos" e que "e hoje, decorrido tanto tempo da execução do projeto, naturalmente que não poderão mais ser encontrados" (peça 38, p. 31)

97. Requerem que seja "julgada como boa e regular a conta prestada ao MinC quanto ao projeto 'Paladar Brasileiro' (Pronac 04-2201)" (peça 38, p. 32).

Análise da argumentação de defesa:

98. Os referidos argumentos apresentados pelas responsáveis, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a elas atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201).

99. O projeto "Paladar Brasileiro" tinha por objetivo apresentar a 4,2 milhões de usuários a forma como o povo brasileiro se alimenta por meio de exposições fotográficas nas estações de trem, metrô e ônibus visando resgatar e valorizar a cultura local através da gastronomia (peça 2, p. 5-9).

100. Em sua defesa, os responsáveis se limitam a asseverar que os documentos apresentados ao ministério a título de prestação de contas seriam suficientes para "dar conta" da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

101. Inicialmente, importa mencionar que o parecer citado pelos responsáveis (no qual se afirma que houve a execução do objeto) foi emitido em 4/6/2012 e foi elaborado por perito externo (peça 2, p. 111). Acontece que este parecer estava sujeito à validação pelo MinC (peça 2, p. 112), e o órgão, após análise dos documentos concluiu que o documento não era válido (peça 2, p. 115).

102. Isso aconteceu porque foi realizada diligência ao metrô de São Paulo, que negou que tivesse ocorrido qualquer exposição nas estações mencionadas no material de divulgação apresentado pelos responsáveis na prestação de contas, conforme análise feita em 13/6/2013 (peça 2, p. 116-118):

> Após verificação do referido projeto foram encontradas as seguintes irregularidades: a não comprovação e provável descumprimento total do objeto proposto, a saber, seis exposições em terminais urbanos e metropolitanos. Segundo os folders e flyers, que constam da prestação de contas, o evento se realizaria na cidade de São Paulo, mas o metrô de São Paulo fl.550 nega qualquer exposição nas estações citadas no flyer fl. 534.
>
> **Na busca de mais esclarecimentos, encontrou-se no sitio Bellini Cultural www.bellinicultural.com.br/projeto.php?PR_id=34&CAT_id=3 fotos comuns às constantes da prestação de contas do referido projeto, porém no PRONAC nº 04-5595 fl. 350 Projeto "Brasil dos Sertões" constam fotos de extrema semelhança (cenário - um supermercado, as pessoas e suas posições ...)** o que as diferencia são apenas as fotos expostas nos murais que mudam de alimentos para carros, o que sugere uma manipulação das fotos nos painéis.
>
> A suposta confirmação da realização pelo proponente se deu mediante a apresentação das fotos, já citadas, que são consideradas insuficientes, pois contém em sua maioria apenas a equipe de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

> trabalho. Dessa forma, o argumento de quesito atendido quanto às estratégias satisfatórias para o cumprimento das atividades, parecer técnico fl. 544 e a condição satisfatória quanto ao custo benefício, não foram atendidos. Por conseguinte, acessibilidade e democratização também demandam comprovação. Menciona-se ampla repercussão regional não comprovada. Dentre os objetivos do projeto se aplica e consta a distribuição de folhetos com receitas fl. 05, que não consta exemplar na prestação de contas, o que contraria a não aplicação citada no item 9 do parecer fl. 545.
>
> No processo constam solicitações, ao proponente, para complementação de documentos que comprovem o período de execução do objeto, pois no link já citado, **a exposição Paladar Brasileiro foi lançada em 2007, permanecendo um mês em cartaz, entretanto no documento enviado pelo proponente fl. 532 pode-se observar que a execução se deu no ano de 2005 no período de 16/05/2005 a 03/08/2005**. Ressalta-se, que no mesmo sitio, não houve citação da lei de incentivo à cultura nem ao Ministério da Cultura.
>
> Dessa forma, não houve o cumprimento do objeto principal e **sugere-se a não validação do parecer** fls. 543 a 545 **e a reprovação da prestação de conta** (grifo nosso).

103. Recordamos que a Nota Técnica acerca das movimentações atípicas da empresa Amazon somente foi emitida em dezembro de 2013 (peça 2, p. 124), não cabendo a alegação dos responsáveis de que houve "perseguição" ou análise não objetiva dos documentos apresentados. Ainda, a reprovação das contas foi embasada em evidências claramente demonstradas pelos técnicos do MinC.

104. Ademais, conforme constatado nas apurações durante a fase interna, tomando como base toda a documentação enviada na prestação de contas, de inteira responsabilidade da proponente, concluiu-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados e destinados ao projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201), conforme Relatório de Execução (peça 3, p. 44):

> 6. CONSIDERAÇÕES
>
> Para a comprovação da execução do objeto acordado o proponente após diligência informou que a exposição ocorreu entre maio e agosto de 2005 (fl.532) enviou também convite (tl.534), fotos (fls.535-539) e banner (em anexo).
>
> No decorrer da análise foi necessário o contato com a área responsável por atividades culturais nas **estações do metrô de São Paulo (tl.550) que informaram que tal exposição não ocorreu.** Assim, foi invalidado o parecer externo emitido, com as devidas justificativas (fls.552 e 553).
>
> O proponente enviou como material comprobatório folder (fl.534) de exposição que ocorreu somente em 2007 conforme se averiguou em *print* retirado do site da proponente (fl.554). Ademais as fotos enviadas (fls.535-539) não comprovam a realização em seis estações diferentes, as mesmas não estão identificadas e mostram apenas a equipe de trabalho, também não atestam que houve ampla democratização de acesso, pois não demonstram UM grande público.
>
> Não obstante, em visita ao site da proponente foram acessadas fotos de arquivo da exposição ocorrida em 2007 (fls.813.814 e 817) e se constatou que **as mesmas também foram utilizadas para comprovar a realização das exposições objetos dos projetos Tributo a Marechal. Pronac 05-3830 (fl.815) e Brasil dos Sertões. Pronac 04-5595 (fls.816 e 818) evidenciando manipulação nos painéis.**
>
> 7. CONCLUSÃO
>
> Diante do exposto, **conclui-se que objeto e objetivo foram não alcançados** e recomenda-se a reprovação do projeto pelos motivos listados acima. Ressalta-se que a análise técnica se ateve a pesquisa no sistema SALIC e documentação enviada com informações de inteira responsabilidade do proponente, visto a não ocorrência de fiscalização in loco apurativa ou preventiva para o referido projeto.

105. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, como a duplicidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

de documentos em prestações de contas de vários projetos e a resposta à diligência do metrô de São Paulo, que claramente afirmou que não houve a exposição nas estações de metrô (peça 2, p. 117).

106. Discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 04-2201, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

107. Tanto que o Ministério da Cultura notificou a proponente acerca das irregularidades, e, mesmo tendo apresentado recurso administrativo, não trouxe junto ao seu recurso novos elementos para provar a execução do projeto (peça 3, p. 61-67).

108. Também se discorda da alegação de que a ausência de documentos da prestação de contas prejudicou o exercício da defesa em sua plenitude, visto que se tratavam de documentos que foram apresentados pelos próprios responsáveis ao órgão instaurador. Ainda, prevalece neste processo a inversão do ônus da prova, cabendo aos responsáveis trazer os documentos que julgassem pertinentes para afastar a sua responsabilidade no feito.

109. Por fim, quanto à boa-fé (alegada pela defesa), informamos que não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4667/2017-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS), o que não ocorreu.

110. Diante desses fatos, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos seriam suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 04-2201. Ao contrário, foi justamente por subsistir a insuficiência da documentação comprobatória apresentada, e por restarem evidenciadas práticas fraudulentas, no intuito de comprovar a execução do projeto, como fotos duplicadas/adulteradas, que o projeto teve sua prestação de contas reprovada.

111. Quanto à documentação apresentada juntamente às alegações de defesa (peças 39 a 42), esta em nada contribui para comprovar que o Pronac 04-2201 fora efetivamente executado, como se pode constatar dos elementos que a integram, a seguir relacionados:

a) ficha cadastral da Amazon Books & Arts. Ltda., na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (peça 39);

b) deferimento de registro na JUCESP (peça 40, p. 1-2);

c) contrato social da Amazon Books & Arts. Ltda. (peça 40, p. 3-9);

d) certidões negativas e certificados de regularidade diversos (peça 42);

e) cópia do julgado do TC 015.281/2016-7 (relatório/voto/acórdão), que resultou no Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, referido nas alegações de defesa (peça 41).

112. Por isso, rejeitamos os argumentos de que houve a fiel execução do projeto, mantendo-se o débito inicialmente apurado.

113. Diante de todo o narrado, acolhemos parcialmente as alegações de defesa apresentadas, visto que foram suficientes para afastar a responsabilidade das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, além de ter sido demonstrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no feito.

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

114. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

115. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

116. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

(Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

117. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

118. A citação do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU, no sistema CPF da Receita e no sistema público Renach e TSE, sendo que a entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 15 e 28).

119. Importante ressaltar que, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, além da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita (peça 15), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço "Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP", consoante peça 28, ainda que por meio de terceiros.

120. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu de forma bastante zelosa, visto que, mesmo após entrega do ofício citatório no endereço constante no sistema CPF da Receita, ainda se buscaram endereços do responsável em outras fontes disponíveis neste Tribunal.

121. No caso da empresa Amazon Books, a citação também se deu de forma zelosa, visto que, após ter sido citada nos endereços do responsável Antônio Carlos Belini Amorim (administrador da empresa) (peças 13, 15, 25 e 28), como este não compareceu aos autos, foi realizada a citação da empresa novamente por edital publicado no Diário Oficial da União – DOU (peças 37 e 43).

122. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

123. Superada a análise acerca da validade da notificação, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

124. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

125. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e a empresa Amazon Books & Arts Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

126. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

127. Os responsáveis apresentaram recurso administrativo (peça 3, p. 61-67), no qual alegaram, em suma:

a) o Metrô de São Paulo não negou a ocorrência da exposição, apenas não confirmou a data dos eventos;

b) o patrocinador do projeto realizou fiscalização *in loco*;

c) o banner não continha a data de realização do evento (tendo apenas dia e mês), mas este somente poderia ter ocorrido em 2005, "uma vez que o prazo de realização do projeto não se aplicava ao ano de 2007" (peça 3, p. 64);

d) as fotografias não foram manipuladas, e a alegação do MinC era desprovida de provas;

128. Em análise dos argumentos, o MinC atestou que (peça 3, p. 80):

> 2.1. Em fase recursal o proponente alega ter cumprido integralmente o projeto em epígrafe, para tanto ressalta a documentação encaminhada em fase de prestação de consta e recursai é suficiente a comprovar a correta execução do projeto. Ressaltou, que um de seus patrocinadores, a empresa ATACADÃO, por meio de seu departamento de Marketing Social, fiscalizou a realização *"in loco"* do Projeto (fl. 832). Alegou ainda, que houve comprovação fotográfica do evento e que as mesmas constam dos autos do processo. Por fim, solicita a reconsideração deste Ministério quanto à reprovação do projeto supracitado, com base na· documentação encaminhada de caráter material e fiscal.
>
> Após reanálise dos autos, com vista a verificar a substancialidade das alegações '\, apresentadas, verificou-se que muito embora o proponente afirme ter realizado o presente projeto em conformidade com pactuado com este Ministério, suas alegações permanecem sem a devida materialidade dos fatos.
>
> (...) Ressalta-se que em fase recursal, o proponente não apresenta novos elementos capazes de reverter à decisão anteriormente proferida.

129. Assim, não há argumentos que possam ser utilizados para elidir as irregularidades apontadas.

130. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

131. Por derradeiro, a análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas e do Sr. Felipe Vaz Amorim deve ser aproveitada em favor dos demais responsáveis para, no mérito, configurado o esgotamento do prazo prescricional, reconhecer no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal, conforme abordado anteriormente nesta instrução.

CONCLUSÃO

132. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Assumpta Patte Guertas, Tânia Regina Guertas e Felipe Vaz Amorim não lograram êxito em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, tendo, todavia, possibilitado a exclusão de Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas do rol de responsáveis neste processo. Por esta razão, devem as alegações de defesa serem acolhidas parcialmente.

133. Quanto aos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

134. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

135. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

136. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada seção "Exame Técnico".

137. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

138. Por fim, como foi proposta a exclusão de Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas do rol de responsável, deve a matriz de responsabilização presente na instrução anterior ser modificada no sentido de excluir os dados dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84);

b) excluir do rol de responsáveis Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84);

c) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), para todos os efeitos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
27/12/2004	290.000,00
30/06/2005	160.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 10/11/2020: R$ 1.014.748,36

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

a) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável, para ciência;

c) informar à Procuradoria da República no Estado do SP, à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

d) informar à Procuradoria da República no Estado do SP que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

SecexTCE,
em 10 de novembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.

ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO					
IRREGULARIDADE	**RESPONSÁVEIS**	**PERÍODO**	**CONDUTA**	**NEXO DE CAUSALIDADE**	**CULPABILIDADE**
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201), em razão da não consecução dos objetivos pactuados	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), solidariamente com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)	21/7/2004 a 31/12/2006	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto "Paladar Brasileiro", em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não apresentação de documentação suficiente para comprovar tal consecução	A não comprovação da execução do projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201), relativo ao Pronac 04-2201, deixando de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, resulta em presunção de dano ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.	A conduta dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) é reprovável, posto que há elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, porquanto os responsáveis deveriam saber do dever de utilizar os recursos captados integralmente no objeto do projeto apresentado, bem como de apresentar a documentação integral da prestação de contas que permitisse a comprovação de que o objeto do projeto "Paladar Brasileiro" (Pronac 04-2201) foi executado utilizando-se os recursos captados para tal finalidade, pois eram sócios da empresa proponente, sendo-lhes, pois, exigível conduta diversa, não estando albergada em nenhuma excludente de ilicitude. Quanto à empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) não é cabível a análise de culpabilidade, por se tratar de pessoa jurídica. Mas, de acordo com a Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66243261.